



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE



Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: N° 56023/20

Folha
1/2

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [] IEF 03[] IGAM Hora: 10:00 Dia: 27 Mês: julho Ano: 2020

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade	FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [X] Outros
	IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
	IGAM: [] Outorga [] Outros

01. Atividade: Abate de animais de médio porte (suínos, ovinos, caprinos)	02. Código: D-01-02-4	03. Classe: 6	04. Porte: G
05. Processo n°: 00270/1990/018/2019	06. Órgão:	07. [] Não possui processo	
08. Nome do Fiscalizado: BRF S.A. (UNIDADE FRIGORÍFICO)	09. [] CPF 10. [x] CNPJ 01.838.723/0438-70		
11. RG: _____	12. CNH-UF: _____	13. [] RGP [] Tit. Eleitoral	_____
14. Placa do veículo – UF: _____	15. RENAVAM: _____	16. N° e tipo do documento ambiental	
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica)			18. Inscrição Estadual - UF
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia AVENIDA CORONEL JOSÉ TEÓFILO CARNEIRO			20. N° / KM Nº 1.001
22. Bairro/Logradouro: SÃO JOSÉ	23. Município: UBERLÂNDIA	21. Complemento ALA 01	
25. CEP: 38.401-344	26. Cx Postal	27. Fone:	28. E-mail

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. AVENIDA CORONEL JOSÉ TEÓFILO CARNEIRO	02. N° / KM Nº 1.001	03. Complemento ALA 01	04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: SÃO JOSÉ					
05. Município UBERLÂNDIA - MG	06. CEP: 38.401-344	07. Fone						
08. Referência do local								
09. Coord.	Geográficas	DATUM [X] SAD 69 [] Córrego Alegre	Latitude			Longitude		
			Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
Planas UTM	FUSO 22	23 24	X= (6 dígitos)	Y= (7 dígitos)				

10. Croqui de acesso	
01. Assinatura do Agente Fiscalizador <i>H. do Carmo F. B. Souza</i>	02. Assinatura do Fiscalizado

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco

07

8. Relatório Sucinto

A Feam verificou o atendimento dos empreendimentos declarantes à deliberação normativa conjunta COPAM / CERH número 01 de 2008, que estabelece em seu artigo 39 que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior.

Assim, foi realizada consulta às declarações de carga poluidora recebidas, tendo sido constatado o descumprimento por parte deste empreendimento decorrente da não entrega, no prazo determinado pelo COPAM, das declarações de carga poluidora nos anos de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016.

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível) Maria do Carmo Fonte Boa Souza	MASP 1043868-7	Assinatura <i>Maria do Carmo F. B. Souza</i>
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRÓDICOS – SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

FEAM
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

IEF
INSTITUTO ESTADUAL DE
FLORAIS

Igam

1. AUTO DE INFRAÇÃO: nº		227800 / 20
Lavrado em Substituição ao AI nº: _____ / _____		
Vinculado ao:	<input checked="" type="checkbox"/> Auto de Fiscalização nº 56023/20	de 27/07/2020
	<input type="checkbox"/> Boletim de Ocorrência nº: _____	de / /
2. Auto de Infração possui folha de continuação? <input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO		

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM IGAM IEF SUPRAM SUFIS PMMG SUPRI

Local: Belo Horizonte

Dia: 28/07/2020 Hora: 11:00

4. Autuado	Nome do Autuado/ Empreendimento: BRF S.A. (unidade frigorífico)	
	Data Nascimento: _____	Nome da Mãe: _____
	<input type="checkbox"/> CPF: <input checked="" type="checkbox"/> CNPJ: 01.838.723/0438-70	<input type="checkbox"/> Outros: _____
	Endereço do Autuado / Empreendimento : (Correspondência) Avenida Coronel José Teófilo Carneiro	
Bairro/Logradouro: São José	Município: Uberlândia	
CEP: 38.401-344	Cx Postal: _____	
Fone: () _____	E-mail: _____	

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis	Nome do 1º envolvido: _____		<input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ: _____	Vínculo com o AI Nº: _____
	Nome do 2º envolvido: _____		<input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ: _____	Vínculo com o AI Nº: _____

6. Descrição Infração	Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2009, ano base 2008.	
--------------------------	---	--

7. Coordenadas/ local da Infração	Geográficas : DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000		Latitude: Grau _____ Min _____ Seg _____	Longitude: Grau _____ Min _____ Seg _____
	Planas: UTM	FUSO 22 _____ 23 _____ 24 _____	X= _____ (6 dígitos)	Y= _____ (7 dígitos)
	Local:			

8. Embasamento legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
	83	I	116	=	-	44.844/08	7772/80	-	-	-	-

9. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

10. Reincidência	<input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica
------------------	---

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte/Classe	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total	
	Gravíssima	G	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				R\$ 56.145,59	-	-
	ERP: _____	Kg de pescado: _____	Valor ERP por Kg: _____			Total: R\$ 56.145,59			
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: _____ ()									
Valor total das multas: _____ ()									

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 12, pena de cominação em multa simples no valor de ()

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações					

13. Depósito	Nome Completo: _____				<input type="checkbox"/> CPF: _____	<input type="checkbox"/> CNPJ: _____	<input type="checkbox"/> RG: _____
	Endereço: Rua, Avenida, etc. _____			Nº / km: _____	Bairro / Logradouro : _____	Município: _____	
	UF: _____	CEP: _____	Fone: _____	Assinatura: _____			

14. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAJ-FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - 1º andar - BH - MG F: (031) 3915-1436							
--	--	--	--	--	--	--	--

15. Assinaturas	01. Servidor: (Nome Legível) M. do Carmo F. B. Souza	MASP: 1043868-7	Assinatura do servidor: M. do Carmo F. B. Souza
	02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) M. do Carmo F. B. Souza	Função/Vínculo com Autuado:	Assinatura do Autuado/Representante Legal



Local: Belo Horizonte		Dia: 28	Mês: 07	Ano: 2020	Hora: 11:00			
1. Descrição Infração		Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAN-CERH n° 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2010, ano base 2009.						
2. Coordenadas da Infração		Geográficas : DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000	Latitude: Grau Min. Seg.	Longitude: Grau Min. Seg.				
		Planas: UTM FUSO 22 23 24	X= _____ (6 dígitos)	Y= _____ (7 dígitos)				
3. Embasamento legal		Artigo Anexo Código Inciso Alínea	Decreto/ano Lei / ano Resolução	DN Port. N°	Órgão			
		83 I 116 - -	44844/08 9772/80	- - -				
4. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes			Agravantes			
		Nº Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº Artigo/Parág.	Inciso	Aumento
5. Reincidência		<input type="checkbox"/> Générica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica						
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração Porte	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
		Gravíssima G	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			R\$ 55.157,82	-	-
		ERP: _____	Kg de pescado: _____			Valor ERP por Kg: R\$ _____	Total: R\$ 55.157,82	
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: _____ ()						
		Valor total das multas: R\$: _____ ()						
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: _____ ()						
7. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações								
8. Depositário		Nome Completo: _____				<input type="checkbox"/> CPF: _____	<input type="checkbox"/> CNPJ: _____	<input type="checkbox"/> RG: _____
		Endereço: Rua, Avenida, etc. _____				Nº / km: _____	Bairro / Logradouro: _____	Município: _____
		UF: _____ CEP: _____	Fone: _____	Assinatura: _____				
9. Descrição Infração		Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAN-CERH n° 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2010, ano base 2009.						
10. Coordenadas da Infração		Geográficas : DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000	Latitude: Grau Min. Seg.	Longitude: Grau Min. Seg.				
		Planas: UTM FUSO 22 23 24	X= _____ (6 dígitos)	Y= _____ (7 dígitos)				
11. Embasamento legal		Artigo Anexo Código Inciso Alínea	Decreto/ano Lei / ano Resolução	DN Port. N°	Órgão			
		83 I 116 - -	44844/08 9772/80	- - -				
12. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes			Agravantes			
		Nº Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº Artigo/Parág.	Inciso	Aumento
13. Reincidência		<input type="checkbox"/> Générica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica						
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração Porte	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
		Gravíssima G	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			R\$ 60.184,96	-	-
		ERP: _____	Kg de pescado: _____			Valor ERP por Kg: R\$ _____	Total: R\$ 60.184,96	
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: _____ ()						
		Valor total das multas: R\$: _____ ()						
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: _____ ()						
15. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações								
16. Depositário		Nome Completo: _____				<input type="checkbox"/> CPF: _____	<input type="checkbox"/> CNPJ: _____	<input type="checkbox"/> RG: _____
		Endereço: Rua, Avenida, etc. _____				Nº / km: _____	Bairro / Logradouro: _____	Município: _____
		UF: _____ CEP: _____	Fone: _____	Assinatura: _____				
17. Assinaturas		01. Servidor (Nome Legível) M. do Carmo F. B. Souza	MASP: 1043868-7		Assinatura do servidor: M. do Carmo F. B. Souza			
		02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Fábio Souza	Função/Vínculo com Autuado:		Assinatura do Autuado/Representante Legal: Fábio Souza			

Local: Belo Horizonte

Dia: 28 Mês: 07

Ano: 2020

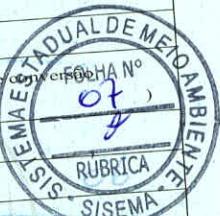
Hora: 11:00

1. Descrição
Infração

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAH/CERTI n° 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2012, ano base 2011.

2. Coordenadas da Infração		Geográficas : DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000			Latitude: Grau X= Min. Seg. (6 dígitos)			Longitude: Grau Y= Min. Seg. (7 dígitos)				
		Planas: UTM FUSO 22 23 24										
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão
		83	I	116	-	-	44844/08 7772/80	-	-	-	-	
		Agravantes										
		Atenuantes										
4. Atenuantes /Agravantes												

5. Reincidente		<input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica		Penalidade		Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total			
				<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária		R\$ 64.262,96					
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração Porte Gravíssima G ERP: —		Kg de pescado: — Valor ERP por Kg: R\$ —		Total: R\$ 64.262,96					
				Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: —							
				Valor total das multas: R\$: —							
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: —									



7. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações											
8. Depositário		Nome Completo : —		CPF: — CNPJ: — RG: —							
		Endereço: Rua, Avenida, etc. —		Nº / km: — Bairro / Logradouro: —							
		UF: — CEP: — Fone: — Assinatura: —									

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAH/CERTI n° 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2013, ano base 2012.

9. Descrição Infração												
10. Coordenadas da Infração		Geográficas : DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000			Latitude: Grau X= Min. Seg. (6 dígitos)			Longitude: Grau Y= Min. Seg. (7 dígitos)				
		Planas: UTM FUSO 22 23 24										
11. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão
		83	I	116	-	-	44844/08 7772/80	-	-	-	-	
		Agravantes										
		Atenuantes										
12. Atenuantes /Agravantes												

13. Reincidente		<input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica		Penalidade		Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total			
				<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária		R\$ 69.022,46					
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração Porte Gravíssima G ERP: —		Kg de pescado: — Valor ERP por Kg: R\$ —		Total: R\$ 69.022,46					
				Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: —							
				Valor total das multas: R\$: —							
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: —									

15. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações											
16. Depositário		Nome Completo : —		CPF: — CNPJ: — RG: —							
		Endereço: Rua, Avenida, etc. —		Nº / km: — Bairro / Logradouro: —							
		UF: — CEP: — Fone: — Assinatura: —									

17. Assinaturas		01. Servidor : (Nome Legível) Márcia do Carmo Fonte Boa Souza		MASP: 1043868-7		Assinatura do servidor : <i>Márcia do Carmo F. B. Souza</i>	
		02. Autuado /Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado:				Assinatura do Autuado/Representante Legal:	

Local:	Belo Horizonte		Dia:	28	Mês:	07	Ano:	2020	Hora:	11:00	
1. Descrição Infração	Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COFAN/CERH n° 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2014, ano base 2013.										
2. Coordenadas da Infração	Geográficas :	DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input checked="" type="checkbox"/> SIRGAS 2000	Latitude: Grau Min. Seg.	Longitude: Grau Min. Seg.							
	Planas: UTM	FUSO 22 23 24	X=	(6 dígitos)			Y=	(7 dígitos)			
3. Embasamento legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
	83	I	116	-	-	44.844/08	7772/80	-	-	-	-
4. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes					
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento	
5. Reincidência	<input type="checkbox"/> Gênerica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica										
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade					Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	Gravíssima G	ERP:	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					R\$ 72.791,43			
		Kg de pescado:				Valor ERP por Kg: R\$					Total: R\$ 72.791,43
7. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações	No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: ()										
8. Depositário	Nome Completo : ()					<input type="checkbox"/> CPF: ()			<input type="checkbox"/> CNPJ: ()	<input type="checkbox"/> RG: ()	
	Endereço: Rua, Avenida, etc. ()					Nº / km:	Bairro / Logradouro:	Município:			
	UF: ()	CEP: ()	Fone: ()	Assinatura: ()							
9. Descrição Infração	Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COFAN/CERH n° 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2015, ano base 2014.										
10. Coordenadas da Infração	Geográficas :	DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input checked="" type="checkbox"/> SIRGAS 2000	Latitude: Grau Min. Seg.	Longitude: Grau Min. Seg.							
	Planas: UTM	FUSO 22 23 24	X=	(6 dígitos)			Y=	(7 dígitos)			
11. Embasamento legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
	83	I	116	-	-	44.844/08	7772/80	-	-	-	-
12. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes					
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento	
13. Reincidência	<input type="checkbox"/> Gênerica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica										
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade					Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	Gravíssima G	ERP:	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					R\$ 75.128,42			
		Kg de pescado:				Valor ERP por Kg: R\$					Total: R\$ 75.128,42
15. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações	No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: ()										
16. Depositário	Nome Completo : ()					<input type="checkbox"/> CPF: ()			<input type="checkbox"/> CNPJ: ()	<input type="checkbox"/> RG: ()	
	Endereço: Rua, Avenida, etc. ()					Nº / km:	Bairro / Logradouro:	Município:			
	UF: ()	CEP: ()	Fone: ()	Assinatura: ()							
17. Assinaturas	01. Servidor : (Nome Legível)	MASP:			Assinatura do servidão:						
	M. de Carvalho F. B. Souza	1043868-7			M. de Carvalho F. B. Souza						
	02. Autuado/Representante	Autuado: (Nome Legível)	Função/Vínculo com Autuado:			Assinatura do Autuado/Representante Legal:					

Local: Belo Horizonte

Dia: 28 Mês: 07

Ano: 2020

Hora: 11:00

1. Descrição da Infração

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COAM/CERTH n° 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015.

2. Coordenadas da Infração	Geográficas :		DATUM:			Latitude:			Longitude:					
	WGS	SIRGAS 2000	Grau	Min.	Seg.	Grau	Min.	Seg.						
	Planas: UTM	FUSO 22	23	24	X=				(6 dígitos)	Y=				(7 dígitos)

3. Embasamento legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão
	83	I	116	-	-	44844/08	7772/80	-	-	-	-

4. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento

5. Reincidência Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	Gravíssima G	ERP:	<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 83.074,72	-	-	-
	Kg de pescado: _____					Valor ERP por Kg: R\$ _____	Total: R\$ 83.074,72		
	Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: _____ ()								

Valor total das multas: R\$: 535.768,36 (Quinhentos e trinta e cinco mil e setecentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: ()

7. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações	_____				
	Nome Completo : _____				
	Endereço: Rua, Avenida, etc. _____				



8. Depositário	Nome Completo : _____					<input type="checkbox"/> CPF: _____	<input type="checkbox"/> CNPJ: _____	EL RAINO
	Endereço: Rua, Avenida, etc. _____					Nº / km: _____	Bairro / Logradouro : _____	Município: _____
	UF: _____	CEP: _____	Fone: _____	Assinatura: _____				

9. Descrição da Infração	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento

13. Reincidência	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento

14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total			
	—	—	<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	—	—	—	—			
	ERP:	Kg de pescado: _____	Valor ERP por Kg: R\$ _____			Total: R\$ _____	—	—	—			
	Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: _____ ()											
	Valor total das multas: R\$: _____ ()											
	No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: ()											

15. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento

16. Depositário Nome Completo : _____

Endereço: Rua, Avenida, etc. _____

UF: _____ CEP: _____ Fone: _____ Assinatura: _____

17. Assinaturas 01. Servidor : (Nome Legível) _____

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) _____ Função/Vínculo com Autuado: _____ Assinatura do servidor : _____

Assinatura do Autuado/Representante Legal: _____



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração**

Decisão FEAM/NAI nº. _/2023

Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2023.

DECISÃO

1.1 Número do Auto de Infração 227800/2020

1.2 Número do Processo 721994/21

1.3 Nome/Razão Social BRF S/A

1.4 CPF/CNPJ 01.838.723/0430-12

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C §1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da análise, decide **cancelar** as infrações pela não entrega das DCP's dos anos 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 e **manter** a infração pela não entrega da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015, com multa no valor de R\$ 83.074,72 (oitenta e três mil e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), com fulcro no art. 112, anexo I, código 112, do Decreto nº 47.383/2018 e Parecer da AGE nº 16.519/2022.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei.

Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Rodrigo Gonçalves Franco

PRESIDENTE



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente(a)**, em 15/12/2023, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **78245310** e o código CRC **23B2965F**.

À FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS –
FEAM

(CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM)

Auto de Infração nº 227800/2020

Processo nº 2090.01.0000908/2020-05

BRF S.A., pessoa jurídica privada, inscrita no CNPJ sob o nº 01.838.723/0001-27, com sede à Rua Jorge Tzachel, nº 475, Bairro Fazenda, Município de Itajaí, Estado de Santa Catarina, CEP 88.301-600, vem, por intermédio de seus procuradores que esta subscrevem, com o devido respeito diante de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, artigo 71, III da Lei nº 9.605/98, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de **Decisão Administrativa** emitida no Auto de Infração acima epigrafado, requerendo desde já, seja a mesma recebida e encaminhada ao Departamento responsável, nos termos legais e regulamentares, passando a expender, para tanto, as seguintes razões de fato e de direito.

1) DA TEMPESTIVIDADE

Segundo redação conferida na própria notificação de julgamento em primeira instância, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o prazo assinalado para protocolo do presente recurso administrativo é de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação. Atentando para o fato de que a Autuada recebeu a notificação de julgamento em 28/05/2024, o prazo se finda somente em 26/06/2024, concluindo-se pela tempestividade do presente recurso, restando, desde já, impugnadas quaisquer alegações em contrário.

Dessarte, protocolado o Recurso em 24/06/2024, o presente Recurso Administrativo é tempestivo, devendo ser analisado em sua plenitude.

2) BREVE SÍNTESE DO PROCESSADO

Trata-se de Auto de Infração Ambiental n.º 227800/2020, lavrado na data de 27/07/2020, em desfavor da BRF, ora Recorrente, por descumprimento do art. 39, da Deliberação Normativa Conjunta COPAM – CERH nº 01/2008, pela não entrega de declaração de carga poluidora nos anos de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016.

A referida infração foi enquadrada no art. 83, inciso I, código 116, do Decreto 44.844/08, conforme o disposto no Auto de Infração, resultando em multa no valor de R\$ 535.768,36 (quinhentos e trinta e cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos).

Notificada, a Recorrente apresentou Defesa Administrativa, pugnando pela insubsistência do AI, tendo em vista a prescrição punitiva ambiental por decorrência de mais de 5 (cinco) anos do cometimento das infrações de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015. Por sua vez, em análise e julgamento proferido pela FEAM, o órgão concluiu pelo cancelamento das infrações pela não entrega das DCP's dos anos de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 e manteve a infração do ano de 2016, com multa no valor de R\$ 83.074,72 (oitenta e três mil, setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), restando a multa minorada para o referido valor.

Desse modo, o presente recurso visa a reformulação da decisão proferida, uma vez que a infração do ano de 2016 possui valor de penalidade aplicado acima do mínimo legal referente à infração cometida. Assim, há de ser reformada a decisão ora recorrida, porquanto proferida em dissonância com as normas aplicáveis à espécie, inviabilizando, portanto, a aplicação correta das normas aplicáveis, conforme se passa, pormenorizadamente a delinear.

3) **DO MÉRITO.**

I) **Da ausência de comprovação de Dano Ambiental.**

Primeiramente, é necessário entender que, segundo o artigo 3º, da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/1981, entende-se por meio ambiente: "I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;".

Meio ambiente é a combinação de vários fatores físicos, químicos e biológicos que permitem a vida em todas as suas formas. Portanto, proteger o meio ambiente corresponde a manter a harmonia física, química e biológica do espaço que conserva todas as formas de vida.

Nessa linha, o dano ambiental é caracterizado como uma lesão que gera alteração, prejuízo de um fator ambiental ou ecológico (ar, água, solo, floresta, clima etc.), que resulta na uma modificação – **para pior** – da condição do equilíbrio ecológico do ecossistema local ou abrangente.

Todavia, qual foi o dano ambiental comprovado no Auto de Infração? Qual piora foi causada no meio ambiente?

No caso em epígrafe, não é suficiente para responsabilizar a Apelante, o simples fato de o agente de fiscalização ter enquadrado conduta em tipo infracional, sem qualquer subsídio técnico que o confirme. Afinal, a responsabilização no âmbito administrativo (assim como no penal e ao contrário do regime civil) exige a

prova do elemento subjetivo, além, é claro, do nexo de causalidade e a existência de um dano efetivo.

Logo, o Auto de Infração aqui questionado decorre da presunção de ocorrência de nexo causal e de dano ambiental, e não de prova propriamente dita, cuja ausência afasta a higidez do referido ato administrativo, até porque este goza de certa presunção de veracidade e legitimidade, competindo à Administração comprovar os componentes fáticos da constituição do ato – isto é, a autoria e a materialidade da infração ambiental.

Assim como no Direito Penal, a imposição de penalidades administrativas não pode ser baseada em indícios; por consequência, não se afigura possível que o administrado seja autuado por simples presunção.

Aliás, o art. 79 da Lei Federal 9.605/98 dispõe expressamente que as normas previstas no Código Penal e do Código de Processo Penal se aplicam subsidiariamente a ela, sendo cabível, portanto, o princípio do *in dubio pro reo*.

O agente de fiscalização deveria ter considerado que em sede de processo administrativo sancionador vigora o princípio da verdade material. Desta forma, incumbia ao agente público apurar com exatidão o dano ambiental ao invés de automaticamente lavrar o Auto de Infração e seus acessórios fundado em simples ilações desprovidas de qualquer indício.

Em sede de infração administrativa ambiental, o simples juízo de probabilidade utilizado para imputar infração e a sucessiva sanção não podem ser admitidos, e se faz essencial a perfeita indicação da autoria e identificação da relação de causalidade com a infração.

Portanto, considerando os argumentos expostos, requer-se a declaração de nulidade dos atos administrativos consubstanciados no Auto de Infração em questão.

III) Da aplicação de penalidade correspondente ao mínimo legal
- Necessidade de conversão em medida mais branda.

As penalidades impostas devem guardar relação de proporcionalidade, devendo-se fundamentar a própria dosimetria das penas em eventual condenação administrativa, garantindo-se provimento equânime e parametrizado nos termos da legislação ordinária incidente, evitando-se perdas e ônus anormais e excessivos, sendo balizado, inclusive, por "**circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente**". Nesta toada, veja-se o art. 22 da LINDB:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.**

§ 2º **Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.**

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Nesse aspecto, vale menção ao art. 20 da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/42), que determina o dever de transparência, concretude e proporcionalidade nas decisões públicas:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

A exigência de proporcionalidade, constitucionalmente garantida, é ditame a ser seguido à risca por todas as autoridades, sob risco de estar-se infringindo princípio de natureza constitucional e de eminente força normativa.

Dessa forma, a aplicação da sanção está diretamente relacionada à gravidade das infrações, ou seja, diante de uma conduta de menor gravidade, a pena aplicada deverá ser inferior a uma pena imposta a uma conduta com maior gravidade.

No caso em questão, observa-se que a autuação se tratou de uma questão formal sem danos efetivamente causados ao meio ambiente, como comprovado anteriormente, e que foi devidamente adequada pela empresa.

Sendo assim, observa-se que as multas são legítimas e previstas na lei. No entanto, tornam-se ilegítimas, ilegais e perdem sua finalidade social, quando o valor arbitrado vai contra à proporcionalidade e a razoabilidade, deixando de considerar todos os fatos do caso em concreto.

De acordo com o artigo 27, inciso III, alíneas a, b, c, d, e, da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01, de 05 de maio de 2008, para que a aplicação da penalidade seja realizada de acordo com a legislação ambiental pertinente, o agente de fiscalização deve considerar a gravidade do fato, levando em consideração suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente, os antecedentes em tal conduta e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais, como se observa:

(...)

III - lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

(Caput com redação dada pelo art. 2º do Decreto nº 46.381, de 20/12/2013.)

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e

Nessa toada, resta claro que a infração objeto autuação deveria ser classificada uma infração leve, tendo em vista que se tratou apenas de mero erro formal. Entretanto, segundo o art. 83, referente ao Anexo I, código 116, do Decreto Estadual 44.844/08, referida infração é classificada como gravíssima, com valor de multa de R\$ 50.001,00.

Ou seja, caso ainda seja aplicada a penalidade à empresa, o cálculo utilizado para a definição da sanção imposta deveria ter como base todos os critérios dispostos na lei. No caso em tela, o AI apenas indicou os critérios relacionados à gravidade da infração e porte da empresa, deixando de avaliar os antecedentes do infrator, efetividade das medidas adotadas e colaboração com os órgãos ambientais.

Ainda, com relação ao tipo do artigo 83, Anexo I, código 116, do Decreto 44.844/08, é previsto o valor de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) para esse tipo de infração. De acordo a legislação em vigor, a ausência de fundamentação para aplicação de multa base acima do mínimo legal, torna o AI nulo de pleno direito. Por se tratar o caso concreto de aplicação de penas-base em valores muito acima do mínimo sem qualquer fundamentação nos autos o presente AI deve ser considerado NULO.

Com efeito, vale destacar a disposição do art. 12 da Instrução Normativa nº 10/12 do IBAMA, que regula os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a imposição das sanções, no âmbito do IBAMA. Regulação que pode ser subsidiariamente aplicada à hipótese, confirmando a necessidade de justificativa para imposição de sanção de multa acima do mínimo legal.

O Auto de Infração deveria ter, expressamente, analisado e aplicado todos os critérios dispostos na lei para então indicar expressamente o motivo da elevação da multa base para além mínimo legal, sob pena de imposição de multa manifestamente nula.

Cabe relembrar o princípio da legalidade, presente na Constituição Federal, que está estritamente ligado com o princípio da autonomia da vontade, sendo que enquanto para o particular é lícito fazer o que a lei não proíbe, para a Administração Pública não existe espaço para vontades particulares, devendo, o agente público atuar sempre com a finalidade de atingir o interesse comum, agindo, estreitamente, de acordo com o que a lei dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF 88).

Para o caso em tela, notadamente se verifica que não foi observado o princípio da legalidade, vez que não foram levados em conta os critérios objetivos dispostos na legislação que deveriam ter sido utilizados para a dosimetria da sanção de multa aplicada no presente caso.

Nesse sentido, mister rememorar que restou comprovada a inexistência de dano ambiental por parte da conduta da BRF, tendo em vista

No presente caso, fato é que a irregularidade apontada no AI, não seria grave a ponto de justificar a aplicação de uma multa de R\$ 83.074,72 (oitenta e três mil, setenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

Desta análise, eventual aplicação de sanção à Autuada deverá ser reduzida, tendo em vista a necessidade de atendimento aos critérios dispostos na lei para dosimetria da multa, sob pena de ofensa flagrante ao princípio da legalidade, norteador da Administração Pública, além da necessidade de aplicação do valor mínimo legal, com fundamento no art. 83, referente ao Anexo I, código 116, do Decreto Estadual 44.844/08, no valor de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais).

5) PEDIDOS.

- a)** Diante das premissas retro expendidas, requer, a reforma da decisão, vez que:
 - a.1)** não foi comprovado dano ambiental no caso em questão;
 - a.2)** necessidade de aplicação de multa ao mínimo legal aplicável.
- b)** De forma subsidiária, eventual penalidade deve limitar-se ao mínimo patamar aplicável, na medida em que a Autuada jamais agiu com dolo ou má-fé, além de não haver comprovação do suposto dano causado. Não entendendo Vossa Senhoria dessa forma, eventual penalidade de multa ou sanções pessoais, deverão observar ao Princípio da Dosimetria da Pena em sua aplicação.
- c)** Além das provas pré-constituídas, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, consoante o disposto no art. 369 do Código de Processo Civil e, principalmente através da produção de prova testemunhal,

documental e pericial, a fim de fortalecer todos os fatos já alegados, para elucidação em caso de dúvidas.

d) Requer, por derradeiro, que seja assegurada a previsão legal para que, após a instrução, caso necessário, a Autuada possa requerer a conversão de multa em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente até o momento da sua manifestação em alegações finais.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

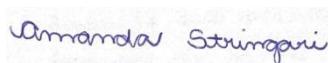
Curitiba/PR, 18 de maio 2024.



Carlos Araúz Filho
OAB/PR 27.171



Rafaela Aiex Parra
OAB/PR 49.306



Amanda Stringari
OAB/PR 119.329



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração**

Belo Horizonte, 01 de julho de 2024.

Autuado: BRF S/A – UNIDADE FRIGORÍFICO

Processo nº 721994/2021

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 227800/2020, infração gravíssima, porte grande.

ANÁLISE nº 158/2024

I) RELATÓRIO

A Sociedade empresária em referência foi autuada como incursa no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, ante a prática das seguintes irregularidades:

*DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2009, ANO BASE 2008
Multa Simples: R\$56.145,59*

*DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2010, ANO BASE 2009
Multa Simples: R\$55.157,82*

*DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2011, ANO BASE 2010
Multa Simples: R\$60.184,96*

*DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2012, ANO BASE 2011
Multa Simples: R\$64.262,46*

*DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2013, ANO BASE 2012
Multa Simples: R\$69.022,46*

*DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2014, ANO BASE 2013
MULTA SIMPLES: R\$72.791,43*

*DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2015, ANO BASE 2014
MULTA SIMPLES: R\$75.128,42*

*DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2016, ANO BASE 2015
MULTA SIMPLES: R\$83.074,72*

A Autuada protocolizou tempestivamente sua defesa, cujos pedidos foram indeferidos, tendo sido mantida somente a autuação pela não entrega da DCP 2016, ano base 2015, em razão da incidência do disposto no Parecer da AGE nº 16.519/2022, que faz referência às Notas Jurídicas PRO FEAM nº 50/2021 e AGE nº 6.007/2022.

Regularmente notificada da decisão em 27/05/2024, a Autuada protocolou Recurso em 20/06/2024, por meio do qual contrapôs, em síntese, que:

- não haveria dano ambiental, devendo ser anulado os atos administrativos;
- teria havido violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade quanto da fixação do valor da multa.

Requeru a reforma da decisão pois não foi constatado dano ambiental e por que a multa deveria ser fixada no mínimo legal. Subsidiariamente, requereu que seja a multa fixada no patamar mínimo e convertida em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

É a síntese do relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos apresentados pela Recorrente não se prestam a descharacterizar a infração cometida. Senão, vejamos.

II.1. DA INFRAÇÃO. DANO AUSÊNCIA. NULIDADE. INDEFERIMENTO.

Alegou a Recorrente que deverão ser anulados os atos administrativos praticados já que não houve dano ambiental e que não seria suficiente o enquadramento da conduta em tipo infracional, sem subsídio técnico.

Absolutamente descabida a afirmativa, uma vez que o dano ambiental sequer integra o tipo infracional em que foi autuada, do artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008: **Descumprir determinação ou deliberação do COPAM.**

Portanto, pouco importa, para a configuração desta infração, que tenha havido dano ambiental, bastando que a conduta praticada se amolde ao tipo.

No caso em tela, a Recorrente não entregou as DCPs dos anos de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, descumprindo o disposto no artigo 39, da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01/2008:

O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 1º A declaração referida no caput deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos.

§ 2º Para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadrados nas classes 5 e 6 a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as enquadradas nas classes 3 e 4, a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos.”

Desta forma, não será acolhido o argumento de nulidade dos atos administrativos.

II.2. DA PENALIDADE. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. LEGALIDADE. INDEFERIMENTO.

Sustentou a Recorrente que a multa aplicada afrontaria os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo sido fixada muito acima do patamar mínimo.

Novamente carece de razão.

O valor de multa de R\$83.074,72 **corresponde ao patamar mínimo** estabelecido para a **infração gravíssima** praticada por empreendimento de **grande porte** na Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.349/2016, que dispõe sobre a correção anual dos valores das multas aplicadas às infrações ambientais por descumprimento das normas previstas no Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Finalmente, não será acolhido o pedido de substituição da multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, uma vez que o artigo 114, do Decreto nº 47.383/2018, que previa tal possibilidade a nível estadual, foi revogado pelo Decreto nº 47.772/2019. [\[1\]](#)

Por conseguinte, analisados todos os argumentos trazidos pela Recorrente, conclui-se que praticou a infração prevista no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº

44.844/2008, ao deixar de apresentar a DCP de 2016, ano base 2015. Sugere-se a manutenção da decisão proferida, nos seus exatos termos.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descharacterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9

[1]

Art. 114 - (Revogado pelo art. 18 do Decreto nº 47.772, de 2/12/2019, com produção de efeitos a partir da publicação do ato a que se refere o parágrafo único do art. 14.)

Dispositivo revogado:

"Art. 114 - A autoridade competente poderá converter o valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa - TCCM -, a requerimento do interessado, devendo ser apresentado quando da interposição de defesa administrativa.

§ 1º - Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade competente deverá, em uma única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§ 2º - A conversão prevista no *caput* deve ser homologada pelo Copam."



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 01/07/2024, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **91460118** e o código CRC **11F5240C**.